

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal.

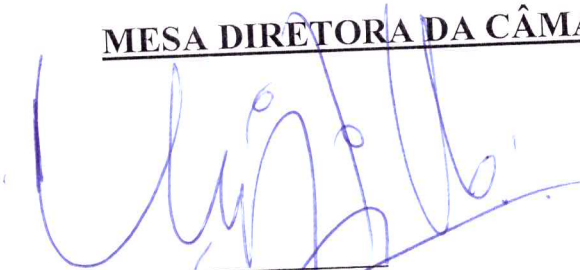
REQUERIMENTO DE URGÊNCIA ESPECIAL Nº 02/2026

Em atenção à alínea “c” do inciso IV do Art. 148 do Regimento Interno, solicitamos que seja dada **URGÊNCIA ESPECIAL** ao seguinte documento:

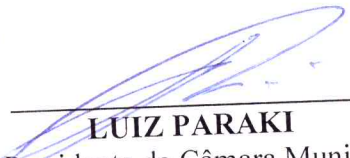
Projeto de Lei nº 18/2026 – Do Executivo - Concede remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e da Contribuição de Iluminação Pública - CIP, para imóveis comprovadamente afetados pelas enchentes provocadas pelas chuvas ocorridas no Município de São João da Boa Vista, institui o respectivo processo administrativo de habilitação, e dá outras providências.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 16 de março de 2026.

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL



CARIOCA
Presidente da Câmara Municipal de São
João da Boa Vista



LUIZ PARAKI
Vice-Presidente da Câmara Municipal de
São João da Boa Vista



ALEXANDRE SASSARÃO
1ª Secretário

LEANDRO THOMAZINI
2ª Secretário

APROVADO
16 / 03 / 26
per delegação
PRESIDENTE



Câmara Municipal

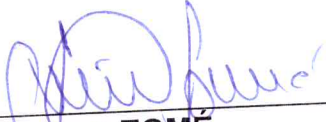
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 18/2026 – Do Executivo – Concede remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e da Contribuição de Iluminação Pública - CIP, para imóveis comprovadamente afetados pelas enchentes provocadas pelas chuvas ocorridas no Município de São João da Boa Vista, institui o respectivo processo administrativo de habilitação, e dá outras providências.


Em atenção ao referido documento, por ser constitucional e legal, somos de parecer favorável à apreciação do Projeto de Lei do Executivo nº 18/2026 pelo Plenário.

PARECER PELA LEGALIDADE

Plenário Dr. Durval Nicolau, 16 de março de 2026.



TOMÉ
Presidente da Comissão de Justiça e
Redação



LUIZ PARAKI
Vice- Presidente da Comissão de
Justiça e Redação

LEANDRO THOMAZINI
Membro da Comissão de Justiça e Redação



Câmara Municipal

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei nº 18/2026 – Do Executivo - Concede remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e da Contribuição de Iluminação Pública - CIP, para imóveis comprovadamente afetados pelas enchentes provocadas pelas chuvas ocorridas no Município de São João da Boa Vista, institui o respectivo processo administrativo de habilitação, e dá outras providências.

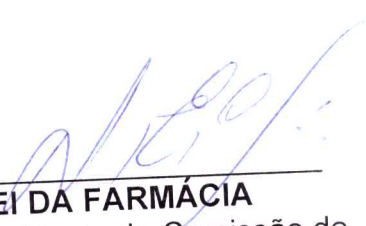
Em atenção ao referido documento, somos de parecer favorável à apreciação do Projeto de Lei do Executivo nº 18/2026 pelo Plenário.

PARECER FAVORÁVEL.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 16 de março de 2026.



LUIZ PARAKI
Presidente da Comissão de Finanças
e Orçamento



NEI DA FARMÁCIA
Vice- Presidente da Comissão de
Finanças e Orçamento

LEANDRO THOMAZINI
Membro da Comissão de Finanças e Orçamento



Câmara Municipal

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS

Projeto de Lei nº 18/2026 – Do Executivo - Concede remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e da Contribuição de Iluminação Pública - CIP, para imóveis comprovadamente afetados pelas enchentes provocadas pelas chuvas ocorridas no Município de São João da Boa Vista, institui o respectivo processo administrativo de habilitação, e dá outras providências.

Em atenção ao referido documento, somos de parecer favorável à apreciação do Projeto de Lei do Executivo nº 18/2026 pelo Plenário.

PARECER FAVORÁVEL

Plenário Dr. Durval Nicolau, 16 de março de 2026.

WALQUÍRIA OLIVEIRA

Presidente da Comissão de Obras,
Serviços Públicos, Atividades
Privadas, Trânsito e Transporte

JOÃO MORETTO

Vice-Presidente da Comissão de
Obras, Serviços Públicos, Atividades
Privadas, Trânsito e Transporte

RAFAEL DO MERCADO

Membro da Comissão de Obras, Serviços Públicos, Atividades Privadas,
Trânsito e Transporte



Câmara Municipal

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Projeto de Lei nº 18/2026 – Do Executivo - Concede remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e da Contribuição de Iluminação Pública - CIP, para imóveis comprovadamente afetados pelas enchentes provocadas pelas chuvas ocorridas no Município de São João da Boa Vista, institui o respectivo processo administrativo de habilitação, e dá outras providências.

Em atenção ao referido documento, somos de parecer favorável à apreciação do Projeto de Lei do Executivo nº 18/2026 pelo Plenário.

PARECER FAVORÁVEL

Plenário Dr. Durval Nicolau, 16 de março de 2026.

PROFESSORA HELLEN
Presidente da Comissão de
Educação e Assistência Social

LEANDRO THOMAZINI
Vice- Presidente da Comissão de
Educação e Assistência Social

RAFAEL DO MERCADO
Membro da Comissão de Educação e Assistência Social



Município de São João da Boa Vista
Gabinete do Prefeito
Secretaria Geral

OFÍCIO Nº 212/2026/GAB/SG

São João da Boa Vista, 09 de março de 2026.

Ao
Exmo. Sr. Vereador
JOSÉ URIAS DE BARROS FILHO
Presidente da Câmara Municipal
NESTA.

PROJETO DE LEI Nº 18/2026

Assunto: **Projeto de Lei**

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, para apreciação dos Senhores Vereadores, o incluso Projeto de Lei, **em regime de urgência**, que concede remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e da Contribuição de Iluminação Pública – CIP, para imóveis comprovadamente afetados pelas enchentes provocadas pelas chuvas ocorridas no Município de São João da Boa Vista, institui o respectivo processo administrativo de habilitação, e dá outras providências.

Renovamos os protestos de estima e consideração.


VANDERLEI BORGES DE CARVALHO
Prefeito Municipal

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA

16 / 03 / 26


PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL

Documento recebido em:

13 / 3 / 26

Maiana

SECRETARIA



Município de São João da Boa Vista
Gabinete do Prefeito
Secretaria Geral

PROJETO DE LEI n.º 18/2026

“Concede remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e da Contribuição de Iluminação Pública – CIP, para imóveis comprovadamente afetados pelas enchentes provocadas pelas chuvas ocorridas no Município de São João da Boa Vista, institui o respectivo processo administrativo de habilitação, e dá outras providências.”

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica concedida remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e da Contribuição de Iluminação Pública – CIP em favor dos imóveis localizados no Município de São João da Boa Vista que tenham sido comprovadamente afetados pelas enchentes e alagamentos causados por chuvas ocorridas no território municipal.

§ 1º - A remissão de que trata o caput abrange o valor principal do IPTU e da CIP referentes ao exercício em que ocorreu a enchente ou alagamento.

§ 2º - A remissão não alcança débitos tributários relativos a exercícios anteriores a 2026, ainda que vinculados ao mesmo imóvel beneficiado.

§ 3º - O benefício previsto nesta lei aplica-se indistintamente a imóveis residenciais, comerciais, industriais, de uso misto ou de qualquer outra natureza, desde que satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta lei.

Art. 2º - Para os fins desta lei, considera-se imóvel afetado aquele que, em razão das enchentes e alagamentos decorrentes de chuvas ocorridas no Município de São João da Boa Vista, tenha sofrido:

I - danos físicos à estrutura da edificação, incluindo fundações, paredes, pisos, telhados ou instalações elétricas, hidráulicas ou sanitárias;

II - invasão de águas que tenha tornado o imóvel temporária ou permanentemente inabitável ou inutilizável para sua finalidade;

III - destruição ou comprometimento grave de bens móveis essenciais nele existentes, tais como mobiliário, equipamentos, estoque ou maquinário.

CAPÍTULO II
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE HABILITAÇÃO

Art. 3º - A remissão prevista nesta lei será concedida mediante processo administrativo específico, instaurado a requerimento do interessado, observado o



Município de São João da Boa Vista
Gabinete do Prefeito
Secretaria Geral

procedimento estabelecido neste Capítulo, instruídos por laudos da Defesa Civil ou Departamento de Assistência Social, ou Departamento de Engenharia, desta municipalidade.

Art. 4º - Estão legitimados a requerer o benefício:

I - o contribuinte titular do imóvel, assim considerado o sujeito passivo constante do cadastro imobiliário municipal;

II - o locatário que, por força de contrato de locação vigente, seja responsável pelo pagamento do IPTU e da CIP referentes ao imóvel afetado.

§ 1º - O locatário deverá comprovar sua legitimidade mediante apresentação de contrato de locação vigente à época do evento danoso, com cláusula expressa ou implícita que lhe atribua a responsabilidade pelo pagamento dos tributos municipais incidentes sobre o imóvel.

§ 2º - Na hipótese do inciso II deste artigo, a concessão do benefício ao locatário não exime o proprietário de eventuais responsabilidades tributárias subsidiárias previstas na legislação vigente, devendo o processo administrativo dar ciência ao contribuinte cadastral acerca do requerimento formulado.

Art. 5º - O requerimento de habilitação ao benefício deverá ser protocolado até 60 (sessenta) dias após a ocorrência do evento, perante o Setor de Protocolo, presencialmente ou digitalmente, conforme regulamentação do Poder Executivo.

§ 1º - O prazo estabelecido no caput é peremptório, não se admitindo protocolo após a data fixada, salvo na hipótese de comprovada força maior devidamente documentada.

§ 2º - O Poder Executivo deverá disponibilizar formulário padronizado de requerimento, nos termos dos modelos já adotados pelo Município, conforme sistema de padronização de processos vigente.

Art. 6º - O requerimento de que trata o Art. 5º será instruído com os seguintes documentos:

I - requerimento simples, assinado pelo requerente, com qualificação completa (nome, CPF/CNPJ, endereço, telefone e e-mail para contato), identificação do imóvel (endereço completo e número de inscrição cadastral municipal) e descrição sucinta dos transtornos e/ou danos sofridos devidamente comprovados;

II - cópia de documento de identidade oficial com foto do requerente;

III - no caso de requerimento formulado pelo locatário: cópia do contrato de locação vigente, com identificação das partes, do imóvel e da cláusula de responsabilidade tributária, além dos documentos referidos nos incisos I e II;

IV - quaisquer elementos que comprovem transtornos e/ou danos sofridos.



Município de São João da Boa Vista
Gabinete do Prefeito
Secretaria Geral

§ 1º - A documentação poderá ser apresentada em cópia simples, ficando o requerente responsável pela veracidade das informações prestadas, sob as penas da lei.

§ 2º - A instrução documental incompleta não implicará indeferimento imediato, devendo o Setor de Protocolo instruir o requerente para complementação no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de arquivamento do processo.

Art. 7º - Recebido e autuado o requerimento, o processo administrativo será encaminhado, sucessivamente, para análise e emissão de parecer pelos seguintes órgãos:

I - Setor de Defesa Civil, que verificará a ocorrência e a extensão das enchentes e alagamentos na localidade do imóvel, podendo utilizar dados georreferenciados, registros de campo, relatórios técnicos e demais informações disponíveis;

II - Departamento Municipal de Assistência Social, que avaliará a situação de vulnerabilidade social decorrente do evento e a pertinência social da concessão do benefício, podendo realizar visita técnica ao imóvel quando necessário;

III - Departamento de Engenharia, que avaliará os danos estruturais da edificação, incluindo fundações, paredes, pisos, telhados e demais especificações atinentes ao imóvel.

§ 1º - Os pareceres de que trata este artigo deverão ser conclusivos, indicando expressamente se recomendam ou não a concessão do benefício, com a devida fundamentação.

§ 2º - Os órgãos referidos nos incisos I, II e III deste artigo terão o prazo de 15 (quinze) dias úteis, cada um, para emissão dos respectivos pareceres, contados do recebimento do processo.

§ 3º - A ausência de manifestação no prazo estabelecido no § 2º não implicará aprovação tácita, devendo o Setor de Tributação adotar as providências cabíveis para a obtenção do parecer, inclusive mediante comunicação à autoridade superior competente.

Art. 8º - Instruído o processo com os pareceres referidos no Art. 7º, o Setor de Tributação elaborará relatório conclusivo e submeterá o processo à decisão do Departamento Municipal de Finanças, a quem compete deferir ou indeferir o requerimento.

§ 1º - O deferimento do benefício somente será possível quando um dos pareceres referidos no Art. 7º forem favoráveis à concessão da remissão.

§ 2º - O indeferimento do requerimento deverá ser fundamentado e notificado ao requerente, que poderá interpor recurso administrativo no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da ciência da decisão.



Município de São João da Boa Vista
Gabinete do Prefeito
Secretaria Geral

§ 3º - O recurso administrativo será julgado pelo Prefeito Municipal ou por autoridade por ele designada, em última instância administrativa, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Art. 9º - Deferido o requerimento, o Setor de Tributação providenciará:

I - o cancelamento ou estorno dos lançamentos de IPTU e CIP relativo ao imóvel beneficiado, incluindo os acréscimos legais incidentes sobre parcelas já vencidas;

II - a emissão da notificação de remissão em favor do requerente;

III - a anotação no cadastro imobiliário municipal do benefício concedido, com indicação do processo administrativo correspondente.

Parágrafo único - O contribuinte ou locatário que já tenha efetuado o pagamento de parcelas do IPTU e/ou CIP antes da concessão do benefício fará jus a crédito tributário de igual valor, tendo direito à restituição mediante a requerimento solicitado junto ao Setor de Protocolo dessa municipalidade, com apresentação dos comprovantes dos pagamentos realizados.

CAPÍTULO III
DA TRANSPARÊNCIA E DO CONTROLE

Art. 10 - O Poder Executivo publicará, a cada 2 (dois) meses, no órgão oficial do Município e no sítio eletrônico da Prefeitura, relação dos imóveis beneficiados pela remissão concedida nos termos desta lei, contendo o endereço do imóvel, o número de inscrição cadastral e o valor do crédito tributário remitido, vedada a divulgação de dados pessoais do requerente que possam identificar individualmente o contribuinte ou locatário, em conformidade com a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 11 - O requerente que obtiver o benefício mediante declaração falsa ou apresentação de documentos fraudulentos ficará sujeito:

I - ao cancelamento imediato da remissão concedida, com restabelecimento integral do crédito tributário, acrescido de juros e multa previstos na legislação tributária municipal;

II - à responsabilização civil, administrativa e penal nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO IV
DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Art. 12 - Em atendimento ao disposto no Art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, fica o Poder Executivo autorizado a adotar as medidas de compensação necessárias para neutralizar o impacto da renúncia de receita decorrente desta lei, mediante:



Município de São João da Boa Vista
Gabinete do Prefeito
Secretaria Geral

- I - contingenciamento de despesas de custeio e investimentos não essenciais previstos na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2026;
- II - utilização de reserva de contingência prevista no orçamento municipal;
- III - outras medidas de ajuste fiscal que se mostrarem necessárias, a serem formalizadas por decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único - O Demonstrativo da Estimativa e Compensação de Renúncia de Receita, elaborado pelo Departamento Municipal de Finanças, integra a presente lei como Anexo I.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS


Art. 13 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, dispondo sobre:

- I - o formulário padronizado de requerimento;
- II - o fluxo e os prazos internos do processo administrativo;
- III - os meios eletrônicos de protocolo e acompanhamento processual;
- IV - demais aspectos operacionais necessários à sua plena execução.

Art. 14 - Fica revogada a Lei Municipal nº 5.134, de 31 de março de 2023.

Art. 15 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, aos nove dias do mês de março de dois mil e vinte e seis (09.03.2026).


VANDERLEI BORGES DE CARVALHO
Prefeito Municipal



Município de São João da Boa Vista
Gabinete do Prefeito
Secretaria Geral

ANEXO I
DEMONSTRATIVO DA ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DE RENÚNCIA DE
RECEITA
EXERCÍCIO - 2026

Artigo 14º, da Lei complementar 101/2000.

R\$ 1,00

SETOR/PROGRAMAS/ BENEFÍCIOS	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA		COMPENSAÇÃO
	Tributos/Contribuição	2026	
Finanças	Imposto Predial e Territorial Urbano -IPTU exercício de 2026	R\$ 28.104,68	Expansão da base de Receita do IPTU do exercício de 2026
Finanças	Contribuição de Iluminação Pública - CIP exercício de 2026	R\$ 7.012,80	Expansão da base de Receita do IPTU do exercício de 2026
TOTAL.....		R\$ 35.117,48	

No exercício de 2026 o município prevê a renúncia de receita de “Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e Contribuição de Iluminação Pública – CIP” no montante de R\$ 35.117,48 (trinta e cinco mil, cento e dezessete reais e quarenta e oito centavos) acima demonstrados para imóveis comprovadamente afetados pelas enchentes provocadas pelas chuvas ocorridas no Município de São João da Boa Vista. Em atendimento ao disposto no Artigo 14, inciso I e II da Lei Complementar nº 101/2000, o montante da previsão de renúncia será compensado na ampliação da base do IPTU, e não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio de Diretrizes Orçamentárias.

7



Município de São João da Boa Vista
Gabinete do Prefeito
Secretaria Geral

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei é apresentado pelo Poder Executivo Municipal, nos termos do Art. 61 da Lei Orgânica do Município de São João da Boa Vista, tendo em vista a necessidade de adoção de medidas de caráter tributário em resposta aos danos causados pelas enchentes e alagamentos ocorridos no território municipal.

A remissão tributária, prevista no Art. 172 do CTN, constitui causa de extinção do crédito tributário e pode ser concedida por lei, levando em consideração, entre outros fatores, as condições econômicas do sujeito passivo e a equidade.

As enchentes e alagamentos causaram danos materiais significativos a imóveis de diversas naturezas no território municipal, comprometendo a capacidade contributiva de proprietários e locatários afetados.

A manutenção da exigibilidade integral dos tributos municipais em relação a esses contribuintes representaria ônus desproporcional e socialmente injusto, contrariando os princípios da capacidade contributiva (Art. 145, § 1º, CF) e da solidariedade social.

Assim, a medida é proporcional porque: limita-se ao exercício fiscal da ocorrência do evento; exige comprovação objetiva do dano mediante processo administrativo; não abrange débitos anteriores; prevê mecanismos de controle e transparência; e está acompanhada de estudo de impacto fiscal.

Diante do exposto, o Poder Executivo submete à apreciação desta Egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei, confiante em sua aprovação, por representar medida justa, necessária, proporcional e fiscalmente responsável em favor dos munícipes afetados pelas enchentes.

Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, aos nove dias do mês de março de dois mil e vinte e seis (09.03.2026).


VANDERLEI BORGES DE CARVALHO
Prefeito Municipal